

O TÍTULO "DOS RECURSOS" EM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (*)

Ministro Miguel Seabra Fagundes (**)

1

A apreciação, objetiva de um novo Código há de fazer-se, sobretudo, tendo em vista o que ele represente com relação ao Código anterior, porque a sucessão de um por outro somente se explica pelo propósito de inovar para melhor. Assim nos parecendo, nestas breves observações críticas nos nortearmos, via de regra, por um critério comparativo.

2

O novo Código de Processo Civil teria, certamente, de comportar restrições. Nenhuma codificação a elas escapa, seja porque são naturais as divergências quanto à filosofia informadora das grandes leis setoriais (do direito civil, do penal, do comercial, do trabalhista ,etc.), seja porque a amplitude dos códigos já de si só enseja larga faixa à crítica. Da distribuição das matérias, ao trato de cada uma delas. Porém, o Código que nos ocupa se afigura ter desencadeado reservas e censuras mais numerosas e relevantes do que seria de esperar. É o que se depreende, já agora, de vários pronunciamentos conhecidos.

Dentre eles basta referir, pelo seu sentido geral, a ampla e minudente análise do Professor José Carlos Barbosa Moreira,

(*) Trabalho apresentado ao Instituto dos Advogados de Pernambuco, em 24 de janeiro de 1974.

(**) Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado da Guanabara.

sob o título "Antecedentes da Reforma Processual e Sistemática do Novo Código", cuja leitura convence de que as imperfeições excedem, na multiplicidade e no teor, o que seriam os senões naturais de uma obra desse tipo.

Há senões de relevo na sistemática, e os há, igualmente, no trato individualizado de certas matérias.

Três observações corroboram o que se vem de dizer.

O Código, que regula três processos — o de conhecimento (Livro I), o de execução (Livro II) e o cautelar (Livro III) — além dos procedimentos especiais (Livro IV), carece de um livro de Disposições Gerais, próprio de todos os códigos, e com que, ressalte-se, o Código de 1939 abriu as matérias informadoras do seu todo. Embora a Exposição de Motivos, que acompanhou o Projeto ao Congresso, refira que a "dogmática do processo civil moderno sanciona esta classificação" (n.º 11), afigura-se-nos indefensável a omissão. É que princípios genéricos, aplicáveis não apenas ao processo de conhecimento, porém aos de execução e ao cautelar, bem assim aos procedimentos especiais, situam-se no livro "Do Processo de Conhecimento", como se apenas a ele dissessem respeito. Tais as normas referentes à jurisdição e à ação, à capacidade processual, às partes, aos procuradores, ao litisconsórcio, à intervenção de terceiros, ao Ministério Público, à competência, ao juiz e seus poderes, deveres, responsabilidade, impedimentos e suspeição, aos auxiliares da Justiça, à forma, ao tempo, ao lugar, à comunicação e às nulidades dos atos processuais, à distribuição dos feitos, ao valor das causas, à formação, suspensão e extinção do processo.

Ora, o que se preceitua sobre essas matérias evidentemente estaria melhor, na sistemática da lei, se compusesse um livro próprio — o das Disposições Gerais — que antecederia os outros, porque seria muito mais lógico e prático situar, em livro comum aos três processos legislados e aos procedimentos especiais, preceitos que a todos eles se aplicam, do que levar a adotarem-se, nos processos de execução e cautelar, pela insuficiência das suas normas no concernente a tantas matérias de ordem geral, o que sobre elas se insira com referência apenas ao processo de conhecimento. Nem havia por que, sem vantagem alguma, somente pelo amor à inovação, desprezar o critério adotado em todas as nossas codificações, processuais ou de direito substantivo, de abertura dos códigos com um livro ou título de disposições básicas, comuns a todos os demais neles compreendidos (Código Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Consolidação das Leis do Trabalho, etc.).

Ao dispor sobre prazos (Livro I, Título V, Capítulo III), o legislador deixou de parte a legislação extravagante, segundo a

qual, tendo-se em vista a realidade palpável da rotina forense, se acresceria um dia aos prazos decorrentes de atos, cuja intimação fosse feita através de jornal oficial somente publicado à tarde (Lei n.º 1.408, de 9 de agosto de 1951, art. 4.º). Donde ficar certo que a entrada em vigor do novo texto significará o ressurgimento de situações vexatórias e injustas, corrigidas pelo direito atual, pois os prazos cujo início decorre de publicação em jornal somente à tarde circulante, na realidade, por tal circunstância, se encurtam de um dia.

O legislador ignorou ainda o disposto no Decreto-lei n.º 6.790, de 15 de agosto de 1944, que, trazendo útil contribuição aos interessados, com remover perplexidade e conflitos da jurisprudência, disse extensivas "a todos os casos previstos no art. 178 do Código Civil e aos demais casos de prescrição e prazos extintivos previstos em lei" (art. 1.º) as disposições sobre o efeito da citação interruptivo da prescrição. Vivente o Código, restaurar-se-ão as controvérsias que até aquele ato legislativo envolveram, sem solução plausível, os problemas decorrentes do ajuizamento de ações relativas a direitos dependentes de prazos de caducidade, quando, por iminente a expiração deles, não se pudessem consumir as citações.

A nova codificação virá, por conseguinte, reacender controvérsias já apaziguadas pelo direito anterior.

3

No concernente aos recursos, todavia, se nos afigura representar o Código uma contribuição útil e positiva, enquanto simplifica a matéria e recolhe sugestões da experiência acumulada sob a legislação que o precede. A visão geral do título a eles reservado (Título X, do Livro I) nos mostra haverem os novos textos modificado corajosamente a sistemática dos recursos ordinários. Com efeito, no texto de 1939 eles são cinco; o Código (art. 496) os reduz a quatro: apelação, agravo (que surge apenas sob a forma de agravo de instrumento, enquanto no direito anterior se desdobrava em três modalidades, a saber, essa e as de agravos de petição e no auto do processo — arts. 808, n.º III, e 841), embargos infringentes (que no direito anterior se exprimem na fórmula dúplice — de nulidade ou infringentes, art. 808, II), e embargos de declaração. Elimina-se a revista (Código de 1939, art. 808, IV).

4

Reduzindo os três tipos de agravo — no auto do processo, de petição e de instrumento — apenas a este último, e, do mesmo

passo, abolindo a casuística que tradicionalmente condicionava o cabimento dos agravos (antes do Código de 1939, de todos eles, com esse Código apenas do agravo de instrumento), a nova codificação remove as dificuldades com que tão freqüentemente se deparava o advogado na eleição do remédio cabível contra a sentença. A dicotomia a que se ateuve — **apelação** para o julgamento extintivo do processo, **agravo de instrumento** para as decisões interlocutórias, quaisquer que elas sejam, vem remover aquela que se tem apresentado sempre como uma torturante dificuldade da prática forense: a escolha do recurso. A tentativa de simplificação expressa no art. 810, do Código de 1939, esbarrava no subjetivismo do conceito de **erro grosseiro** (para não falar na **má-fé** que o texto igualmente mencionou), e quase que praticamente se frustrava pela diversidade de prazos de interposição para os recursos de agravo de petição ou de instrumento (cinco dias), e de **apelação** (quinze dias), pois que a jurisprudência só relevava o erro, ainda que leve, se o recurso de apelo, erroneamente interposto ao invés do de agravo, o tivesse sido nos cinco dias seguintes à ciência da decisão. Tal critério, perfeitamente defensável, pois se destinava a evitar o uso intencional da **apelação** para salvar o agravo, cujo prazo estivesse ultrapassado, reduzia a muito pouco o préstimo do preceito sanatório.

No quadro do novo Código aparece de tal modo nítida e simples a distinção entre os pressupostos do apelo e do agravo, que a margem de erro — sempre a haverá, pois a realidade do dia-a-dia não deixa de oferecer algo que escapa ao teor genérico da norma, ainda a mais perfeita — **reduzir-se-á** a um mínimo.

5

Melhor fora o teor da simplificação, no entanto, se se tivesse erigido como via de impugnação das decisões interlocutórias, antes o agravo no auto do processo, do que o de instrumento. Impedir-se-iam do mesmo modo as preclusões, sem o inconveniente da tirada de instrumento e da multiplicação do trabalho na segunda instância. E afastar-se-ia o inconveniente maior em perspectiva, já divisado por outros no sistema atual, de muitos juízes retardarem o andamento das causas com o propósito de aguardar a manifestação judiciária superior sobre questões prejudiciais, o que está muito conforme aos nossos costumes forenses.

É certo, porém, que a permissão consignada no parágrafo 1.º, do art. 522, de a requerimento do interessado reter-se o agravo

de instrumento nos autos, até o julgamento da **apelação**, quando a matéria nele envolvida será apreciada como preliminar, atenua, em grande parte, o inconveniente que se vem de assinalar.

“§ 1.º — Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da **apelação**.”

O agravo de instrumento converte-se praticamente, desse modo e por vontade da parte, em agravo no auto do processo, isto é, em meio tão-somente de obstar a preclusão. Esse caminho só não equivale à adoção pura e simples do agravo no auto do processo, porque deixa ainda margem a que a **sofreguidão**, ou o só interesse perturbador de alguma das partes possa sujeitar o julgamento do mérito às incertezas ou procrastinação de julgamentos intercorrentes. Mas, como quer que seja, a retenção facultativa do recurso interlocutório, que resultou de emenda do Congresso, sugerida pelo Professor Egas Moniz de Aragão, veio conciliar, em razoável medida, a idéia básica do autor do Projeto com a **conveniência das partes**.

Aliás, o Código de 1939 já trouxera uma notável simplificação no concernente ao recurso de agravo, quando, conservando do agravo de petição apenas o nome, fê-lo recurso contra as decisões que “impliquem terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito” (art. 846), e ao reduzir a 17 os casos de agravo de instrumento (art. 842), porque, originariamente, os dois tipos de agravo se distinguiam por uma razão superada pelo progresso nas vias de comunicação — a distância menor (agravo de petição) ou maior (agravo de instrumento) da sede do juízo a quo à do juízo ad quem — e o cabimento obedecia a longa enumeração de casos, que na Lei n.º 143, de 15 de março de 1842, eram 12, no Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, já subiam a 18, e em certos códigos estaduais se elevavam a quase uma centena (76 no de Minas Gerais, 87 no de São Paulo, 58 no do Espírito Santo, etc.) (Afonso Fraga, “Instituições do Processo Civil no Brasil”, 1941, tomo III, pg. 194). E tal enunciação culminava, em todas as leis processuais, com um item admitindo o agravo por **dano irreparável**, expressão na qual se inseriam todas as tentativas aventureiras de complicação da lide, embora a irreparabilidade de efeitos das decisões interlocutórias fosse caracterizada, nos textos, pela impossibilidade material de volta ao estado anterior após a sentença, ou pela excessiva onerosidade da reposição nesse estado.

Se no concernente ao sistema dos recursos o Código assim inova, nas disposições reguladoras dos recursos em espécie, de par com a natural repetição de preceitos do direito anterior, também oferece inovações.

Dispondo sobre a medida do conhecimento na apelação, diz o art. 515, no *caput*, o mesmo que já se continha no art. 824, do Código de 1939, segundo o qual a amplitude da cognição se condicionava ao pedido do apelante. Porém, no § 1.º, torna explícito que no âmbito do pedido (total ou parcial) se compreendem "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". E no § 2.º (que, se entendido com largueza, tornaria dispensável aquele que o antecede), estatui que se o pedido ou a defesa tiver mais de uma causa petendi, e a sentença houver acolhido apenas uma delas, cabe ao juízo de apelação apreciar as demais. Esses textos implicam na dispensa de interposição de embargos declaratórios, como antecedente do apelo, nos casos em que a sentença se omite na análise e decisão de pontos controvertidos pelas partes. A interposição da apelação bastará, desde que o suscite o apelante, para devolver ao juízo de segundo grau o exame dos aspectos da lide omitidos na apreciação do juiz de direito. Assim, aliás, sempre se deveria ter entendido, mesmo sob o texto não explícito do direito anterior, mas aqui ou ali repontava, na casuística forense, a recusa do julgamento, em grau de apelação, de questões não apreciadas no juízo a quo, e a respeito das quais o apelante se tivesse absterido de opor embargos declaratórios. O formalismo das restrições cede agora à tendência simplificadora, porque em verdade não há razão para exigir da parte que embargue de declaração, quando, com economia de trabalho, papel e tempo, um só recurso pode levar ao reexame de toda a matéria da lide.

No art. 656 (*caput*) se contém providência para facilitação do trabalho profissional do advogado. Permite-se ao patrono requerer, em feito no qual deva proferir sustentação oral, que na sessão imediata ao requerimento seja ele julgado, sem prejuízo das preferências legais (*habeas-corpus*, mandado de segurança, etc.). E quando presentes os advogados de ambas as partes, a preferência há de ser deferida para a mesma assentada (parágrafo único).

Esse critério dispensa o advogado de ser presente a sucessivas sessões, como em geral acontece, numa vigília constante, até o dia em que seja afinal chamado o processo do seu interesse. Corresponde a uma antiga aspiração da classe, que, sendo adequada ao desempenho do dever profissional, não prejudica efetivamente ninguém. Até hoje, a preferência tem sido reconhecida, quando presente o advogado, apenas como uma praxe e apenas em alguns tribunais, câmaras ou turmas. E merece assinalado, entre as cortes que assim praticam, o Supremo Tribunal Federal. Nele, considerando-se que a Brasília afluem causídicos com escritórios nos Estados, se chamam, preferencialmente, as causas dos advogados forasteiros.

Lembro-me de que apelo por mim feito, quando titular da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, a todos os tribunais dos Estados, com o aceno à inclusão, em texto regimental, de preferência para os feitos de advogados presentes, logrou acolhida de vários deles, mas também de outros tantos recebeu a objeção do silêncio da lei.

O legislador, no entanto, ainda foi tímido no inovar quanto à atuação processual do advogado. Era o caso de ter ousado (enfrentando mesmo susceptibilidades dos juízes, por vezes demasiadas), no sentido de dinamizar o processo nos tribunais com a discreta possibilidade de interferência do advogado no curso da discussão. Com isso daria continuidade à tênue iniciativa do Estatuto do Advogado, que no art. 89, inciso X, inscreve entre os direitos do advogado:

"pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal para, mediante intervenção sumária e se esta lhe for permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento."

Tornaria normal o que aí aparece como prerrogativa destinada a uso parcimonioso.

A única objeção de ordem prática a uma tal medida está no receio de tumulto ou atrito nos julgamentos. Mas cumpre considerar, de um lado que o objetivo do advogado é salvar o direito do seu cliente com esclarecimentos muitas vezes indispensáveis, e não comprometê-lo com demasias, e, de outro, que o Presidente terá sempre condições para impor ordem nos trabalhos e trancar interferências tumultuárias.

Aliás, no concernente à intervenção regular do advogado nos julgamentos em corte, e aos frutos positivos daí decorrentes, po-

demos depor com experiência própria. No Regimento Interno do Tribunal do Rio Grande do Norte, em virtude de emenda por nós oferecida no ano de 1945, quando ainda tínhamos a honra de integrar aquela corte, figuram as seguintes disposições:

“Durante a sustentação oral e os debates, qualquer desembargador poderá interrogar o advogado sobre pontos da sua argumentação e da prova, sem que, entretanto, entre eles se estabeleça diálogo” (art. 41, n.º I).

“Ao advogado se permite, durante a discussão e mediante permissão do presidente, oferecer sumariíssimos esclarecimentos sobre pontos do processo, vedada a dialogação entre ele e os desembargadores” (art. 41, n.º II).

O tribunal já havia rejeitado uma primeira sugestão nossa desse mesmo teor. Mas a ocorrência, após isso, de um ou outro equívoco em julgamentos, a que nenhuma corte de justiça se furtava, fez que os nossos pares prestigiassem a sugestão, à unanimidade, quando reiterada algum tempo depois. E cerca de um lustro ainda julgamos naquele grande tribunal, assistindo à aplicação diária das regras inovadoras e utilizando-as como desembargador, sem que outro resultado colhêssemos, que os bons frutos de decisões mais seguras para a consciência dos juizes e mais tranqüilizadoras para as partes. A cautela com que admitida a interferência do advogado no julgamento, o zelo da presidência, a ética dos causídicos, o seu interesse natural em utilizar a intervenção para convencer e não para perturbar, tudo concorreu para esse êxito.

É bem verdade que há tribunais e juizes altamente esclarecidos que aceitam de bom grado, e até invocam, a palavra do advogado ao correr dos julgamentos, mas o que se faz mister é converter em direito a interferência do patrono nessa fase, retirando-lhe o caráter de uma concessão da liberalidade de juizes mais esclarecidos; o que se faz mister é fazer ato de rotina a intervenção do advogado ao correr dos julgamentos em colégio.

9

O novo Código institui, sob a denominação de recurso adesivo, recurso pelo qual, na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário, se deixa à parte, que aceite a sentença no pressuposto da conformidade do adversário, oportuni-

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 83-95, 1974

dade, com economia de tempo e de atos processuais, para também postular contra a sentença quando esse venha a fazê-lo (art. 500). Nos 10 dias seguintes à publicação do despacho que admita algum daqueles recursos, pode a parte, que não recorreu, manifestar também inconformidade com o julgado, em recurso a caminhar *pari passu* com o já interposto (recurso principal).

10

Aboliu-se o recurso de revista. E foi bom que assim se fizesse, pois na prática a revista provou mal. Rarissimamente cabível, a sua repercussão, como fator de coerência na aplicação do direito objetivo, foi sempre inexpressiva.

Todavia, conquanto abolido esse recurso, perdura, com o novo Código, o instituto do prejudgado, que surgiu no Decreto n.º 16.273, de 20 de dezembro de 1923, concernente à organização judiciária do Distrito Federal, e foi mantido pelo Código de 1939 (art. 861). Surge, agora, porém, com um aspecto novo. Enquanto no direito anterior o pronunciamento prévio do tribunal só poderia resultar de iniciativa dos próprios juizes das Câmaras ou Turmas, agora se tem como possível requerimento da parte nesse sentido (art. 476, parágrafo único). Fica assim aos interessados pleitearem a qualificação maior do juízo *ad quem*, para interpretação de norma vital à solução do litígio.

E aqui não se tratando de ampliação do pedido, mas de simples suscitação de melhor exame de uma, ou de algumas questões envolvidas pela formulação dele, temos que também o recorrido pode requerer o prejudgamento. Com fazê-lo não formula pedido, no sentido de pretensão, mas apenas pleiteia juízo mais qualificado para ponto de maior relevo da lide, tal como já configurada na peça própria (petição inicial ou contestação).

11

O legislador abstraiu de referir o recurso *ex-officio*. Mas, adota um outro critério pelo qual vincula as sentenças prolatadas, em causas de determinadas naturezas, tal como antes ocorria por força do recurso necessário, a manifestação do juízo de segundo grau. Assim é que o art. 475 declara condicionarem-se a julgado confirmatório da segunda instância os efeitos das sentenças anulatórias de casamento, das proferidas contra a União, o Estado ou o Município, das que tiverem por improcedentes execuções de dívida da Fazenda Pública. E para efetividade do preceito se estatui, no parágrafo único, que o juiz, em tais casos, ordenará a remessa dos autos aos tribunais competentes, haja

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 83-95, 1974

ou não haja apelação voluntária, devendo o presidente do tribunal avocá-los se não remetidos. Não vemos vantagem na substituição de um instituto tradicional da sistemática processual brasileira por esse circunlóquio jurídico, pelo qual se chega ao mesmo resultado.

12

O texto atual sobre a legitimação para recorrer se nos afigura bem mais preciso do que as disposições do direito anterior (Código de 1939, arts. 814 e 815). O art. 499, no caput — “O recurso pode ser interposto pela parte venciada, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público” — abrange, com clareza e exatidão, as três vocações para recorrer. E os parágrafos completam-no em bons termos, o 1.º reportando-se ao dever processual do terceiro de “demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”; o 2.º pacificando o problema da *legitimatio ad processum* do Ministério Público e, do mesmo passo, lhe prestigiando a atuação, com lhe atribuir direito ao recurso, quer nos processos em que seja parte, quer naqueles em que apenas officie como fiscal da lei. Já era tempo, aliás, de armar o Ministério Público, enquanto apenas fiscal da lei, e não substituto processual, de possibilidades mais seguras de atuação na lide, de sorte a não se ver obrigado a capitular ante composições das partes, nem sempre compatíveis com o interesse da sociedade. Mas, enquanto no Código de 1939 se previram, com propriedade, prazos especiais para a interposição do recurso pelo terceiro que “não tiver domicílio ou residência na jurisdição do juiz da causa” (art. 815, § 1.º), ou “for incapaz e não tiver quem o represente ou assista”, art. 815, § 2.º), o atual silêncio a respeito.

13

Ao dispor sobre a inversão das partes no agravo, o art. 527, no § 6.º, impõe ao novo agravante consignar em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, porém faz depender o levantamento do valor depositado por esta, do não-provimento do agravo pelo tribunal. Ora, não há razão plausível para sujeitar a parte vitoriosa — o agravante convertido em agravado, após a reforma da decisão pelo próprio juiz — à situação própria da parte sucumbente. Tão logo invertida a situação, passando o primeiro agravante a agravado, dever-se-ia permitir-lhe o levantamento da quantia do preparo por ele feito.

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 83-95, 1974

14

O abandono, a propósito dos embargos ao acórdão (arts. 496, III, e 530), da referência a nulidade, falando-se de embargos infringentes, e não mais de embargos de nulidade ou infringentes, obedece ao propósito de simplificar racionalizando, porque infringir, na linguagem processual, é reformar no todo ou em parte (Odilon de Andrade, “Comentários ao Código de Processo Civil”, edição Forense, 1946, vol. IX, p. 196), e, quando se argúi de nulo um julgado, se visa, tal como quando é ele atacado no seu conteúdo, a invalidá-lo totalmente.

Racionaliza-se a terminologia, a exemplo do que já ocorrera no Código de 1939, ao abolir-se a distinção, que aparecia nos códigos de processo civil e comercial dos Estados, dos embargos infringentes, em modificativos (ataque parcial do julgado) e ofensivos (ataque do julgado no todo) (Odilon de Andrade, obr. e vol. cit., pgs. 196-7). A exegese do novo texto há de considerar a arguição de nulidade como espécie do gênero de pedido infringente. Levaria ao absurdo a interpretação que tivesse por modificável, através de embargos, acórdão formalmente válido, mas argüível de errônea aplicação do direito, e por inatingível acórdão nulo desde sua origem, como o prolatado com voto decisivo de juiz impedido.

O Código declara recorrível o despacho pelo qual o relator indefira, de plano, a petição de embargos infringentes, mas não qualifica o recurso cabível:

“Art. 532. Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos.”

Já sendo da tradição do nosso direito o agravo regimental (interposto mediante petição, que o relator apresenta em mesa para julgamento, quando, sem voto, expõe os motivos do despacho agravado), como recurso para despachos de relator, não havia por que aludir genericamente a recurso, palavra que aparece no caput desse artigo, e mais nos seus dois parágrafos. A agravo se reporta, nesse mesmo caso, o Código de 1939 (art. 836). A referência genérica não serve à unificação do processo, pois deixa aos tribunais variarem, nos seus regimentos, quanto ao tipo e denominação do recurso.

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 83-95, 1974

Prevê-se a lavratura do acórdão de uma sessão para outra:

“Art. 563. — O acórdão será apresentado para conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.”

E se determina a publicação das suas conclusões dentro em dez dias dessa sessão:

“Art. 564 — Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez (10) dias.”

Contudo, não se cogita de providências que tornem efetivas tais determinações. E entre a assentada de julgamento, a redação do acórdão pelo relator e o seu lançamento nos autos, dadas as nossas praxes, é quase impossível só medeiem 10 dias. Teria sido mais prático determinar fosse sempre escrito o voto do relator, e dizê-lo conversível em acórdão, sempre que prevalescente, isto sem prejuízo dos adendos que os debates suscitassem, e ressalvado a qualquer dos juízes fazer anexar ao acórdão, dentro de prazo fatal, o voto respectivo.

Três são os pressupostos dos embargos declaratórios no Código de 1939: obscuridade, omissão ou contradição (art. 862). No Código novo adita-se um quarto — **dúvida**:

“Art. 535 — Cabem embargos de declaração quando:

I) há no acórdão obscuridade, **dúvida** ou contradição;

II) for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal.”

A referência a **dúvida**, além de desnecessária — porque na **obscuridade** se abrangem os pontos duvidosos — constitui um convite a embargar. Sim, porque não é difícil ao advogado argüir dúvidas ante o julgado. O conceito de **dúvida** é muito mais explorável que o de **obscuridade**.

O Código substitui, com vantagem, a pena de preclusão do art. 862, § 5.º, do Código de 1939, para os casos de embargos de

declaração meramente protelatórios, pela de multa. O risco da preclusão dos prazos para os recursos infringentes tornava delicado, em muitos casos, o uso dos embargos de declaração, conquanto os tribunais, via de regra, ao repelir embargos de declaração, se abstivessem de tachá-los de meramente protelatórios.

“O relator — diz-se no parágrafo único do art. 549 — fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.” Com esse texto se sugere que o relatório seja uma peça limitada e objetiva. Atendo-se a ele, o relator, ao invés de perder-se num histórico fastidioso do processo, pode habilitar o tribunal a conhecer, com economia de tempo, o que realmente seja adequado ao desate da lide. De certo, sendo implicitamente esse o conteúdo próprio do relatório, por vezes assim aparecem relatados os processos, mas um comando legal de simplificação desarma os escrúpulos dos que procuram desenvolver longamente o histórico dos feitos, supondo assim melhor informar os vogais, quando, na verdade, espraiando desnecessariamente a área da exposição, apenas dificultam a apreensão do que nela seja essencial.

A renúncia tácita do direito ao recurso, que no art. 503 se caracteriza como “a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer”, não nos parece inovação útil. O teor do ato expressivo da renúncia prestar-se-á para debate e chicanas, seja se lhe discutindo a efetiva incompatibilidade com o propósito de prosseguimento do litígio, seja se procurando vislumbrar, neste ou naquele ato ou fato, alguma reserva preservadora do direito de recorrer.

Essas algumas das observações que o título “Dos Recursos” nos sugere, visto no todo e visto por partes. Outras, de certo, e muitas, comportará. Mas se nos afigura que para uma breve notícia informativa e crítica, como em nosso propósito, o que ficou dito é bastante.